

mente a quando (ou) se deve tentar negociar um acordo, ou relativamente ao recurso a formas alternativas de resolução de litígios.

O artigo 3.7.2 impõe ao advogado o dever de informar o cliente da disponibilidade de apoio judiciário quando este exista. Existem regras muito diferentes entre os Estados-Membros relativamente à disponibilidade de apoio judiciário. Em actividades transfronteiriças, o advogado deverá ter em conta a possibilidade de apoio judiciário disponível segundo leis nacionais com as quais esteja pouco familiarizado.

Comentário ao artigo 3.8 — Fundos dos Clientes

O disposto no artigo 3.8 reflecte a recomendação adoptada pelo CCBE em Bruxelas, em Novembro de 1985, sobre a necessidade de criar e implementar regras mínimas para a gestão e utilização dos fundos dos clientes detidos pelos advogados na UE. O artigo 3.8 estabelece as regras mínimas que devem ser observadas, sem interferir com as especificidades dos sistemas nacionais que oferecem uma protecção mais abrangente ou mais restrita para os fundos dos clientes.

Os advogados que detenham fundos dos clientes, ainda que no decurso de actividades transfronteiriças, deverão observar as regras da Ordem de que dependem. Os advogados deverão estar cientes das questões que podem emergir da aplicação simultânea das regras de dois Estados-Membros, especialmente quando o advogado se encontre estabelecido num Estado de Acolhimento nos termos da Directiva 98/5/CE (“Exercício Permanente”).

Comentário ao artigo 3.9 — Seguro de responsabilidade profissional

O artigo 3.9.1 reflecte uma recomendação, também adoptada pelo CCBE em Bruxelas em Novembro de 1985, relativa à necessidade de todos os advogados da Comunidade estarem segurados contra os riscos que possam emergir de queixas de negligência profissional.

O artigo 3.9.2. refere-se às situações em que não é possível obter um seguro nos termos definidos no artigo 3.9.1.

Comentário ao artigo 4.1 — Deontologia aplicável à actividade judiciária

Esta disposição concretiza o princípio de que um advogado é obrigado a respeitar as regras do tribunal ou jurisdição equivalente perante o qual se apresente ou participe.

Comentário ao artigo 4.2 — Dever de boa-fé e de lealdade processual

Este artigo concretiza o princípio geral de que em acções que devam respeitar o princípio do contraditório, o advogado não deve tentar aproveitar-se de forma desleal da parte contrária. O advogado não deverá, por exemplo, contactar um juiz sobre um caso sem informar previamente o advogado da parte contrária. Não pode enviar provas, exposições ou outros documentos a um juiz sem que os mesmos sejam comunicados em tempo útil ao advogado da parte contrária, salvo se tais acções forem permitidas pela lei processual aplicável. Na medida em que a lei não o proíba, o advogado não pode divulgar ou submeter aos tribunais uma proposta para solucionar a questão apresentada pela parte contrária ou pelo seu advogado sem a autorização expressa do advogado da parte contrária. (Ver também artigo 4.5 infra).

Comentário ao artigo 4.3 — Conduta em Tribunal

Este artigo reflecte o equilíbrio necessário entre o respeito pelo tribunal e pela lei, por um lado, e a prossecução dos interesses do cliente, por outro.

Comentário ao artigo 4.4 — Informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro

Este artigo concretiza o princípio de que o advogado nunca deverá conscientemente induzir o tribunal em erro. Esta é uma condição fundamental para que se crie uma relação de confiança entre os tribunais e os advogados.

Comentário ao artigo 4.5 — Aplicação aos árbitros e a pessoas que exerçam funções semelhantes

Este artigo alarga o âmbito de aplicação dos artigos anteriores a outras entidades com funções jurisdicionais ou quase-jurisdicionais.

Comentário ao artigo 5.1 — Solidariedade Profissional

Estas disposições, baseadas na Declaração de Perugia, salientam que é do interesse público que os membros da classe profissional mantenham uma relação de confiança e cooperação entre si. Contudo, isto não pode ser utilizado para justificar a colocação dos interesses da classe profissional acima dos da justiça ou dos clientes (vide artigo 2.7).

Comentário ao artigo 5.2 — Cooperação entre advogados de diferentes Estados-Membros

Esta disposição consagra, igualmente, um princípio presente na Declaração de Perugia, com o objectivo de evitar mal-entendidos nas relações entre advogados de diferentes Estados-Membros.

Comentário ao artigo 5.3 — Correspondência entre advogados

Em determinados Estados-Membros as comunicações entre advogados (por escrito ou orais) são normalmente tidas como confidenciais entre os advogados. Isto significa que o conteúdo dessas comunicações não pode ser divulgado a terceiros, não pode, em regra, ser transmitido aos clientes dos advogados, e não pode, em circunstância alguma, constituir

meio de prova em tribunal. Noutros Estados-Membros, essas regras de confidencialidade só serão consideradas se a correspondência for expressamente classificada como “confidencial”.

Noutros Estados-Membros ainda, o advogado é obrigado a manter o cliente a par de todas as comunicações relevantes provenientes do advogado da outra parte, e a classificação da carta como “confidencial” significa apenas que se trata de um assunto legal dirigido ao advogado destinatário e ao seu cliente, e que não deverá ser utilizado indevidamente por terceiros.

Em alguns Estados, se um advogado pretende assinalar que uma carta é enviada numa tentativa de resolver um litígio, e que não deverá ser produzida em tribunal, deverá classificar a carta como «sob reserva» / «without prejudice».

Frequentemente, estas diferenças importantes entre países dão origem a numerosos mal-entendidos. Por este motivo, os advogados deverão ser muito cuidadosos relativamente à correspondência transfronteiriça.

Sempre que um advogado pretenda enviar uma carta a um colega de profissão de outro Estado-Membro numa base de confidencialidade, ou classificada como “sob reserva”, deverá perguntar antecipadamente se a carta pode ser aceite nessa base. O advogado que pretenda que a comunicação dirigida a outro advogado tenha carácter confidencial, deve demonstrá-lo claramente no cabeçalho da comunicação ou na página de capa.

O advogado destinatário de tal comunicação, e que não esteja em posição de respeitar ou garantir a confidencialidade da mesma, deve informar o remetente imediatamente, de forma a que a comunicação não seja enviada. Caso a comunicação já tiver sido recebida, o destinatário deverá devolvê-la ao remetente sem revelar o respectivo conteúdo ou referir-se a este de forma alguma; se a lei ou demais regras nacionais do destinatário não permitirem a observância deste requisito, o destinatário deverá informar o remetente imediatamente.

Comentário ao artigo 5.4 — Honorários de angariação

Estas disposições reflectem o princípio que o advogado não deve pagar ou receber pagamento pelo simples facto de recomendar um advogado ou pelo encaminhamento de um cliente, na medida em que tal poderia colocar em risco a livre escolha de mandatário pelo cliente ou o interesse do cliente em ser encaminhado para o melhor serviço disponível. Isto não inviabiliza os acordos de repartição de honorários entre advogados devidamente fundamentados (cf. artigo 3.6 supra).

Em alguns Estados-Membros é permitido aos advogados aceitar e guardar comissões em certos casos, desde que no interesse do cliente, com pleno conhecimento deste e quando o cliente tenha consentido na retenção da comissão. Nestes casos, a retenção da comissão pelo advogado constitui uma parte da remuneração pelos serviços prestados ao cliente e não é abrangida pela proibição de recebimento de honorários por encaminhamento, a qual visa evitar que os advogados tenham proveitos secretos.

Comentário ao artigo 5.5 — Comunicações com a parte contrária

Este artigo reflecte um princípio geralmente aceite e que foi concebido para promover o bom relacionamento profissional entre advogados e impedir qualquer tentativa de aproveitamento do cliente de outro advogado.

Comentário ao artigo 5.6 — Mudança de Advogado

O artigo 5.6. refere-se à mudança de advogado. Foi revogado em 6 de Dezembro de 2002.

Comentário ao artigo 5.7 — Responsabilidade pelo pagamento de honorários

Estas disposições reafirmam, no essencial, o estipulado na Declaração de Perugia. Uma vez que os mal-entendidos emergentes da responsabilidade por honorários em dívida são uma causa comum de diferendos entre advogados de diferentes Estados-Membros, é importante que o advogado que pretenda excluir ou limitar a sua responsabilidade pessoal pelo pagamento dos honorários de um colega estrangeiro defina claramente essa questão no início da transacção.

Comentário ao artigo 5.8 — Formação profissional contínua

Manter-se a par da evolução do Direito é uma obrigação profissional. É particularmente importante que os advogados estejam conscientes da crescente importância do Direito Europeu na sua área de actividade.

Comentário ao artigo 5.9 — Litígios entre advogados de vários Estados-Membros

O advogado pode exigir de um colega de outro Estado-Membro uma reparação legal ou de outra ordem à qual tenha direito. Não obstante, é preferível que, nos casos que envolvam a violação de uma regra deontológica ou um diferendo de natureza profissional, todos os meios de resolução amigável de disputas sejam esgotados, se necessário com o auxílio das respectivas Ordens de Advogados, antes de tais reparações serem exercidas.

Edital n.º 1095/2007

António A. Salazar, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela lei 15/2005, de 26 de Janeiro, faz saber publicamente que, por Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto, de 15 de Junho de 2007, foi aplicada ao Sr. Dr. José Maria Guimarães Castelo Branco Ribeiro,

que também usa o nome abreviado de José Maria Ribeiro, Advogado inscrito pela Comarca de Gondomar, portador da cédula profissional n.º 5780-P, a pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 6 (seis) meses, por violação do disposto no artigo n.º 83º, n.º 1 alíneas g) e h) do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

Encontrando-se o Sr. Advogado arguido com a sua inscrição suspensa por motivo não disciplinar, o cumprimento da presente pena deverá ter início no dia imediato àquele em que o Sr. Advogado arguido levantar a suspensão da sua inscrição.

21 de Setembro de 2007. — O Presidente do Conselho de Deontologia, *António A. Salazar*.

Edital n.º 1096/2007

António A. Salazar, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela lei 15/2005, de 26 de Janeiro;

Faz saber publicamente que, por Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto, de 27 de Junho de 2003, confirmado por Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, de 30 de Abril de 2004, com caso decidido em 29 de Dezembro de 2004, foi aplicada ao Sr. Dr. José Agostinho Morais Ramos, que também usa o nome abreviado de Agostinho Ramos, Advogado inscrito pela Comarca de Torres Vedras, portador da cédula profissional n.º 2444-P, a pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 10 (dez) anos, por violação do disposto nos artigos 76º, 79º alínea a), 83º, n.º 1 alíneas g) e h), 84º, n.º 1 todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

Encontrando-se o Sr. Advogado arguido com a sua inscrição suspensa por motivo não disciplinar, o cumprimento da presente pena deverá ter início no dia imediato àquele em que o Sr. Advogado arguido levantar a suspensão da sua inscrição.

6 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho de Deontologia, *António A. Salazar*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 29919/2007

Por despacho reitoral de 12 de Novembro de 2007, foi à Mestre Maria Helena Abreu de Azeredo Malheiro, leitora, com contrato administrativo de provimento nesta Universidade, prorrogado o respectivo contrato, até final do ano escolar de 2007-2008. (Isento de Visto do T.C).

12 de Novembro de 2007. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 29920/2007

Por despacho reitoral de 13 de Novembro de 2007, foi ao Doutor José das Candeias Montes Sales, professor auxiliar, de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2007.

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2002 a 2007, descrita no relatório apresentado pelo Doutor *José das Candeias Montes Sales*, Professor Auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores José Ribeiro Ferreira, Professor Catedrático da Universidade de Coimbra e João Luís Serrão da Cunha Cardoso, Professor Catedrático da Universidade Aberta, e os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 06 de Novembro do corrente ano deliberaram, por unanimidade, a favor da nomeação definitiva do Doutor José das Candeias Montes Sales.

6 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho Científico, *João Luís Cardoso*.

(Isento de Visto do T.C).

13 de Novembro de 2007. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 29921/2007

Por despacho reitoral de 13 de Novembro de 2007, foi ao Doutor Victor Jorge Ramos Rocio, professor auxiliar, de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2008.

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2002 a 2007, descrita no relatório apresentado pelo Doutor Victor Jorge Ramos Rocio, Professor Auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores Pedro Manuel Correia Calvente Barahona, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa e Pedro João Valente Dias Guereiro, Professor Catedrático da Universidade do Algarve, e os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 06 de Novembro do corrente ano deliberaram, por unanimidade, a favor da nomeação definitiva do Doutor *Victor Jorge Ramos Rocio*.

6 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho Científico, *João Luís Cardoso*.

(Isento de Visto do T.C).

13 de Novembro de 2007. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 29922/2007

Por despacho reitoral de 13 de Novembro de 2007, foi à Doutora Maria João Chaves Marques da Cunha Oliveira, professora auxiliar, de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 09 de Novembro de 2007.

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à lei n.º 19/80, de 16 de Julho

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2002 a 2007, descrita no relatório apresentado pela Doutora *Maria João Chaves Marques da Cunha Oliveira*, Professora Auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores Rui Vilela Mendes, Professor Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa e Ludwig Paul Evert Streit, Professor Catedrático da Universidade da Madeira, e os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 06 de Novembro do corrente ano deliberaram, por unanimidade, a favor da nomeação definitiva da Doutora *Maria João Chaves Marques da Cunha Oliveira*.

6 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho Científico, *João Luís Cardoso*.

(Isento de Visto do T.C).

13 de Novembro de 2007. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 29923/2007

Por despacho reitoral de 21 de Novembro de 2007, foi ao Mestre Daniel Fernandes Torres, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade, prorrogado o respectivo contrato, por um biénio, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2007 (Isento de Visto do T.C).

22 de Novembro de 2007. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 29924/2007

Por despacho reitoral de 21 de Novembro de 2007, foi à Mestre Elke Maria da Conceição Ferreira da Silva, leitora com contrato administrativo de provimento nesta Universidade, autorizada a renovação do respectivo contrato, por um período de 3 anos, com efeitos a partir de 22 de Dezembro de 2007 (Isento de Visto do T.C).

22 de Novembro de 2007. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.